

ExpressoLivre - ExpressoMail

Remetente: "COMERCIAL CLIMATEC" <comercial@climatec-ne.com.br>

Para: cpl@lafepe.pe.gov.br

Com
Cópia: administracao@climatec-ne.com.br

Data: 11/03/2026 10:57

Assunto: Processo Licitatório nº 006/2026 - IMPUGNAÇÃO

Anexos: image001.jpg (13 KB)
IMPUGNAÇÃO AO EDITAL LAFEPE.pdf (606 KB)
17 - CONTRATO SOCIAL - 14 ALT. CONT. 2015.pdf (991 KB)
17 - CONTRATO SOCIAL - Contrato Consolidado.pdf (2.1 MB)

Bom dia, prezados

Segue em anexo solicitação de impugnação ao edital do processo de licitação:

SEI Nº 0060407850.000056/2025-13

LICITAÇÃO ELETRÔNICA Nº 004/2026

PROCESSO LICITATÓRIO Nº 006/2026

Cordialmente,



Henrique Tenório
Departamento Comercial
Climatec Serviços Técnicos

(81) 3453-5652
Rua Coronel Lima Botelho, 76 - Iputinga - Recife-PE - Cep 50.680-760

LABORATÓRIO FARMACÊUTICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
GOVERNADOR MIGUEL ARRAES – LAFEPE

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

PROCESSO LICITATÓRIO Nº 006/2026

LICITAÇÃO ELETRÔNICA Nº 004/2026

CLIMATEC SERVIÇOS TÉCNICOS LTDA., pessoa jurídica de direito privado, estabelecida na Rua Coronel Lima Botelho, 76, Iputinga – Recife-PE, inscrita no CNPJ sob o n.º 11.873.478/0001-42, neste ato representada por seu representante legal ao final assinado, vem, respeitosamente, à presença da Comissão Permanente de Licitação do **LABORATÓRIO FARMACÊUTICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO GOVERNADOR MIGUEL ARRAES – LAFEPE**, com fundamento no item 5 do Edital da Licitação Eletrônica nº 004/2026 e no art. 87, §1º, da Lei n º 13.303/2016, apresentar a presente **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL** em face da disposição constante do **item 17.4.2.3** do instrumento convocatório, pelas razões de fato e de direito a seguir expostas.

DA TEMPESTIVIDADE

Nos termos do item 5.1 do edital, qualquer interessado poderá impugnar o instrumento convocatório até o prazo de **5 (cinco) dias úteis antes da data fixada para a realização do certame.**

A presente impugnação é apresentada dentro do prazo estabelecido no edital, razão pela qual deve ser **conhecida e regularmente apreciada** por esta Comissão de Licitação.

DO DISPOSITIVO EDITALÍCIO IMPUGNADO

O item **17.4.2.3** do edital estabelece que a comprovação da qualificação técnico-profissional poderá ocorrer mediante demonstração de que a licitante possui profissional qualificado em seu quadro permanente **ou mediante declaração de contratação futura.**

Assim, o edital admite que a empresa licitante comprove a disponibilidade do responsável técnico por meio de **simples declaração de futura contratação**, sem a necessidade de comprovação de vínculo efetivo com a empresa no momento da habilitação.

Tal previsão fragiliza a aferição da real capacidade técnica das empresas participantes do certame.

DA CONTRADIÇÃO INTERNA DO PRÓPRIO EDITAL

Observa-se que o próprio edital estabelece, no **item 17.4.2.8**, que a licitante deverá comprovar que o profissional detentor dos atestados **pertence ao seu quadro permanente de pessoal.**

Ou seja, o edital exige, em determinado momento, prova de **vínculo efetivo entre o responsável técnico e a empresa licitante.**

Entretanto, o item **17.4.2.3** admite mera declaração de contratação futura.

Há, portanto, **contradição normativa interna no próprio instrumento convocatório.**

Enquanto um dispositivo exige vínculo com o quadro permanente da empresa, o outro admite apenas expectativa futura de contratação.

Tal inconsistência compromete a clareza das regras do certame e gera insegurança jurídica quanto à forma correta de comprovação da qualificação técnico-profissional.

**DA FINALIDADE DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA NAS CONTRATAÇÕES
REGIDAS PELA LEI Nº 13.303/2016**

Nos termos da **Lei nº 13.303/2016**, aplicável às empresas públicas e sociedades de economia mista, os critérios de habilitação devem guardar relação direta com a garantia da adequada execução contratual.

O artigo 58 da referida lei estabelece que a Administração deve exigir comprovação de capacidade técnica compatível com o objeto da contratação.

A qualificação técnico-profissional tem como finalidade assegurar que a empresa possua **profissionais habilitados e com experiência comprovada para condução das atividades técnicas relacionadas ao objeto licitado.**

No caso concreto, o objeto da licitação envolve serviços especializados de:

- manutenção preventiva e corretiva em caldeiras industriais;
- inspeções técnicas conforme a NR-13;
- manutenção de sistemas de vapor;
- intervenções em tubulações de gás natural.

Trata-se de atividades que exigem **alto grau de especialização técnica**, demandando atuação direta de profissional legalmente habilitado em engenharia mecânica.

DO RISCO À SEGURANÇA INDUSTRIAL – NR-13

Os serviços licitados envolvem manutenção e inspeção de **caldeiras e equipamentos pressurizados**, considerados equipamentos potencialmente perigosos.

Esses equipamentos são regulados pela **Norma Regulamentadora nº 13 (NR-13)**, que estabelece requisitos rigorosos de segurança para operação, manutenção e inspeção.

A NR-13 exige que tais atividades sejam conduzidas sob responsabilidade de **profissional legalmente habilitado**.

Falhas técnicas nesses equipamentos podem gerar acidentes graves, incluindo:

- explosões de caldeiras;
- vazamentos de vapor;
- danos estruturais em instalações industriais;
- riscos à integridade física de trabalhadores.

Permitir que empresas participem da licitação **sem comprovar efetiva disponibilidade do responsável técnico** fragiliza o próprio sistema de segurança industrial previsto na legislação trabalhista.

DA JURISPRUDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO

O Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco possui entendimento consolidado no sentido de que as exigências de habilitação técnica devem assegurar a **capacidade real de execução do objeto licitado**.

Segundo a jurisprudência daquela Corte de Contas, as exigências de qualificação técnica devem ser formuladas de forma **objetiva, coerente e proporcional**, garantindo avaliação adequada da capacidade técnica dos licitantes.

Assim, a existência de cláusulas contraditórias no edital compromete a segurança jurídica do certame e pode prejudicar a correta avaliação da habilitação técnica das empresas participantes.

DA VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA SEGURANÇA JURÍDICA E DA COMPETITIVIDADE

A licitação pública deve observar os princípios da **segurança jurídica, da isonomia e da competitividade**.

Esses princípios exigem que o edital apresente regras claras e coerentes, permitindo interpretação uniforme por todos os participantes.

A contradição existente entre os itens **17.4.2.3** e **17.4.2.8** cria situação de ambiguidade interpretativa, comprometendo a previsibilidade das regras do certame.

Além disso, a possibilidade de indicação de profissional apenas por declaração futura pode gerar **desequilíbrio competitivo**, pois empresas sem equipe técnica estruturada passam a competir em igualdade com empresas que efetivamente possuem estrutura técnica consolidada.

DO RISCO DE NULIDADE DO CERTAME

A inconsistência normativa identificada no edital pode comprometer a regularidade do procedimento licitatório.

Caso a Administração habilite empresa que apresente apenas declaração de contratação futura, poderá surgir questionamento quanto ao descumprimento da exigência prevista no item **17.4.2.8**.

Por outro lado, caso seja exigido vínculo efetivo no momento da habilitação, empresas poderão alegar violação ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

Essa situação evidencia que a contradição existente no edital cria **potencial conflito interpretativo capaz de comprometer a validade do certame**.

A correção da cláusula impugnada antes da realização da sessão pública constitui medida prudente e alinhada ao princípio da autotutela administrativa.

DO PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO

Considerando a inconsistência relevante apontada no instrumento convocatório, requer-se a atribuição de **efeito suspensivo à presente impugnação**, suspendendo-se temporariamente o certame até a análise definitiva deste pedido.

DOS PEDIDOS

Diante do exposto, requer a esta Comissão de Licitação:



- I – o conhecimento da presente impugnação, por ser tempestiva;
- II – a concessão de **efeito suspensivo** ao presente pedido até sua apreciação definitiva;
- III – o provimento da impugnação para que seja **alterado o item 17.4.2.3 do edital**, suprimindo-se a possibilidade de comprovação da qualificação técnico-profissional mediante simples declaração de contratação futura;
- IV – caso acolhida a impugnação, seja promovida a **republicação do edital com reabertura dos prazos do certame**.

Termos em que,

Pede deferimento.

Recife, 11 de março de 2026

CLIMATEC SERVIÇOS TÉCNICOS LTDA.



Carlos Alberto do Nascimento
Representante Legal
CPF 089.510.714-72 / CREA PE017422D

**LAFEPE -**

Processo nº 0060407850.000056/2025-13

Despacho: 25

Assunto: **RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO AO EDITAL****PROCESSO LICITATÓRIO Nº 006/2026****LICITAÇÃO ELETRÔNICA Nº 004/2026****IMPUGNANTE:** CLIMATEC SERVIÇOS TÉCNICOS LTDA (CNPJ: 11.873.478/0001-42)**1. DA IMPUGNAÇÃO.**

Trata-se de impugnação apresentada pela empresa CLIMATEC SERVIÇOS TÉCNICO LTDA cujo teor consiste, resumidamente, na seguintes pedidos:

Diante do exposto, requer a esta Comissão de Licitação:

I – o conhecimento da presente impugnação, por ser tempestiva;

II – a concessão de **efeito suspensivo** ao presente pedido até sua apreciação definitiva;

III – o provimento da impugnação para que seja **alterado o item 17.4.2.3 do edital**, suprimindo-se a possibilidade de comprovação da qualificação técnico-profissional mediante simples declaração de contratação futura;

IV – caso acolhida a impugnação, seja promovida a **republicação do edital com reabertura dos prazos do certame**.

2. DAS FORMALIDADES LEGAIS PARA ADMISSIBILIDADE

O pedido de impugnação foi apresentado no dia 11/03/2026 através do e-mail, sendo a disputa agendada para o dia 18/03/2026.

Considerando o item 5.1 do Edital onde qualquer cidadão e qualquer pessoa jurídica pode pedir esclarecimentos e impugnar o edital no prazo de até 05 (cinco) dias úteis antes da data fixada para a ocorrência do certame, devendo a entidade responder à impugnação, motivadamente, em até 03 (três) dias úteis antes da data fixada para a ocorrência da disputa.

Verificada a tempestividade e o atendimento aos pressupostos de admissibilidade, decide-se por conhecer o pedido de IMPUGNAÇÃO prosseguindo-se à apreciação do mérito para, ao final, decidir motivadamente a respeito.

3. DA APRECIÇÃO DO MÉRITO - Despacho 11 ANÁLISE PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO - COMAN (82873202)

De início, cumpre salientar que todo o procedimento licitatório em questão é regido pelo Edital da Licitação Eletrônica 004/2026, pela Lei Federal nº 13.303/2016 e pelo Regulamento Interno de Licitações e Contratos do LAFEPE – RILC.

Conforme previsto nos itens **24.7.** do Edital da Licitação Eletrônica nº 004/2026, transcritos abaixo, em qualquer fase da Licitação será possível realizar diligências para esclarecer ou complementar a instrução do processo e que **a agente de licitação poderá solicitar parecer técnico no sentido de subsidiar suas decisões.**

Considerando que cabe à área demandante o planejamento da licitação, bem como a definição dos documentos a serem exigidos para a comprovação da qualificação técnica, considerando que os pedido de IMPUGNAÇÃO apresentados discorrem sobre os itens 17.4.2.3 e 17.4.2.8 exigido na qualificação técnica profissional, apresentando a vista do licitante, discordância e comprometendo a clareza das regras do certame e gerando insegurança jurídica quando a forma correta de comprovação da qualificação técnico profissional.

Assim, em observância ao direito de petição, à legislação e às normas regulamentares do referido certame, conhecido a IMPUGNAÇÃO segue-se à apreciação do mérito.

Em resposta ao pedido de IMPUGNAÇÃO no que tange a avaliação dos pedidos impetrado pela empresa CLIMATEC SERVIÇOS TÉCNICO LTDA .

Esclarece-se que a declaração de contratação futura atende plenamente à finalidade da qualificação técnico-profissional, qual seja, assegurar que a empresa licitante disponha de profissional habilitado e com experiência comprovada para condução das atividades técnicas relacionadas ao objeto da licitação.

A área demandante entende que a possibilidade de apresentação de declaração de contratação futura, juntamente com os demais documentos de qualificação técnico-profissional exigidos no edital, encontra respaldo no Regulamento Interno de Licitações e Contratos do LAFEPE, especialmente no §6º, inciso VII, que dispõe:

“A Área Demandante poderá especificar requisitos mínimos de qualificação técnica, observando as seguintes diretrizes: VII – a comprovação da qualificação técnica deverá demonstrar que o licitante possui vínculo com o profissional a que faz referência o atestado, admitindo-se contrato social, estatuto social ou documento constitutivo, ata de eleição de diretores, carteira de trabalho, contrato ou declaração de contratação.” (grifo nosso)

Observa-se, portanto, que o próprio Regulamento do LAFEPE admite expressamente a declaração de contratação como forma válida de comprovação do vínculo profissional, demonstrando a regularidade da previsão constante no edital.

Nesse sentido, o item 17.4.2.3 do edital, ao permitir a comprovação da disponibilidade do responsável técnico mediante vínculo atual ou declaração de contratação futura, está alinhado com o regulamento interno e com a jurisprudência consolidada do Tribunal de Contas da União – TCU, que admite diferentes formas de comprovação do vínculo profissional.

O TCU possui entendimento pacífico no sentido de que não se pode exigir vínculo empregatício prévio obrigatório entre a empresa licitante e o responsável técnico, devendo ser admitidas outras formas de comprovação da disponibilidade do profissional.

Nesse sentido:

“Para comprovação do vínculo do responsável técnico com a licitante, deve-se admitir a apresentação de contrato social, carteira de trabalho, contrato de prestação de serviços ou declaração de contratação futura acompanhada da anuência do profissional.”

(Acórdão nº 1.447/2015 – Plenário – TCU)

No mesmo sentido, o Tribunal tem reiteradamente decidido que a exigência de vínculo permanente prévio pode restringir indevidamente a competitividade do certame:

“A exigência de vínculo empregatício permanente entre a empresa licitante e o responsável técnico, como requisito de habilitação, restringe a competitividade do certame.”

(Acórdão nº 2.552/2017 – Plenário – TCU)

Ainda nesse contexto, o Tribunal reforça que a Administração deve admitir meios razoáveis de comprovação da disponibilidade do profissional:

“A comprovação da disponibilidade de profissional responsável técnico pode ser realizada mediante declaração de compromisso de contratação futura, desde que acompanhada da anuência do profissional indicado.”

(Acórdão nº 1.904/2021 – Plenário – TCU)

Dessa forma, a previsão constante no item 17.4.2.3 encontra-se plenamente alinhada à jurisprudência dos órgãos de controle, além de atender aos princípios da razoabilidade, da competitividade e da seleção da proposta mais vantajosa.

Importante destacar ainda que o item 17.4.2.8 possui finalidade distinta, tratando da comprovação da experiência técnica mediante apresentação de atestados de capacidade técnica, enquanto o item 17.4.2.3 trata da disponibilidade do responsável técnico.

Assim, os dispositivos são complementares e não contraditórios, pois verificam aspectos diferentes da qualificação técnico-profissional exigida para execução do objeto.

A exigência estabelecida no edital não é excessiva, não restringe a competitividade do certame e não compromete a segurança industrial, uma vez que a execução contratual permanecerá condicionada à efetiva apresentação do profissional habilitado, devidamente registrado no conselho profissional competente e com a correspondente Anotação de Responsabilidade Técnica – ART, quando aplicável.

Todavia, considerando a dúvida suscitada pela licitante, será realizado ajuste redacional no item 17.4.2.11 do edital, apenas para explicitar a possibilidade de apresentação de declaração de contratação futura, nos seguintes termos:

17.4.2.11. A participante poderá, também, apresentar as Fichas de Registro de Empregados através de sistema informatizado, nos termos da Portaria nº 3.626, de 13/11/1991, do Ministério do Trabalho, e da Portaria nº 1.121, de 09/11/1995, retificada no D.O.U. de 13/11/1995. No caso de sócios, a participante deverá apresentar cópia autenticada do contrato social, **admite-se ainda a apresentação de declaração de contratação futura do profissional responsável técnico, acompanhada anuência do profissional indicado.**

Ressalta-se que o referido ajuste possui caráter meramente esclarecedor, não alterando as condições de habilitação nem impactando a formulação das propostas de preços.

Dessa forma, não há necessidade de alteração substancial do edital, razão pela qual a sessão da Licitação Eletrônica permanece mantida, nos termos do art. 21 do Decreto Estadual nº 32.541, de 24 de outubro de 2008.

Cláudio Henrique Gomes de Oliveira
Chefe da Divisão de Manutenção 2 - DIMAN 2

Daniel Pereira
Coordenador de Manutenção

4. DA RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO.

Após análises, a área técnica se posicionou no sentido de esclarecer os itens citados, visando evitar e comprometendo a clareza das regras do certame e gera insegurança jurídica quando a forma correta de comprovação da qualificação técnico profissional, conforme documento anexado ao processo eletrônico.

Considerando que o acréscimo no instrumento convocatório, conforme a área demandante, não impactará na formulação das propostas de preços, a sessão da Licitação Eletrônica deverá ser mantida, conforme o disposto no art. 21 do Decreto Estadual nº 32.541, de 24 de outubro de 2008.

Diante do exposto e com base nos dispositivos legais que regem a matéria, decido pelo **INDEFERIMENTO** da alteração **solicitada pelo futuro licitante quanto ao item 17.4.2.3**, mantendo-se a data prevista da sessão de abertura para o dia 18/03/2026 no horário e endereço eletrônico indicado no edital.

Recife, 13 de março de 2026.

Lucia Lavor
Agente de licitação



Documento assinado eletronicamente por **Lucia Maria Araujo Lavor**, em 13/03/2026, às 14:29, conforme horário oficial de Recife, com fundamento no art. 10º, do [Decreto nº 45.157, de 23 de outubro de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.pe.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **82916736** e o código CRC **0943C753**.

LABORATÓRIO FARMACÊUTICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO GOVERNADOR MIGUEL ARRAES

Largo de Dois Irmãos, 1117, - Bairro Dois Irmãos, Recife/PE - CEP 51110-130, Telefone:

ExpressoLivre - ExpressoMail

Remetente: "CPL I - Comissao Permanente de Licitacao I" <cpl@lafepe.pe.gov.br>
Para: "COMERCIAL CLIMATEC" <comercial@climatec-ne.com.br>
Data: 13/03/2026 14:47
Assunto: Re: Processo Licitatório nº 006/2026 - IMPUGNAÇÃO
Anexos: image_0.jpg (13 KB)
RESP_IMPUGNACAO.pdf (252 KB)

Prezados, boa tarde

Em atenção ao pedido de impugnação apresentado, encaminhamos, em tempo, a respectiva resposta.

Solicitamos, por gentileza, a confirmação de recebimento deste e-mail.

Atenciosamente,
Comissão Permanente de Licitação - 3183-1160/1104

Em 11/03/2026 às 10:57 horas, "COMERCIAL CLIMATEC" <comercial@climatec-ne.com.br> escreveu:

Bom dia, prezados

Segue em anexo solicitação de impugnação ao edital do processo de licitação:

SEI Nº 0060407850.000056/2025-13

LICITAÇÃO ELETRÔNICA Nº 004/2026

PROCESSO LICITATÓRIO Nº 006/2026

Cordialmente,